



Fabio Brumana

# A TEMPORALIDADE ESPECÍFICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Danielle Souza de Andrade e Silva

## RESUMO

Trata da necessidade de fixação de prazo máximo para a prisão preventiva, levando em consideração a pena cominada em abstrato para o delito e as dificuldades para a produção da prova.

Para tanto, expõe uma proposta de balizamentos temporais, a ser inserida na legislação processual penal brasileira, com o fito de realçar o caráter de excepcionalidade e temporalidade da referida prisão.

Intenta, com tal proposição, a remodelagem do processo penal, permitindo adequá-lo, na medida do possível, aos ditames da Lei Maior, além de servir de técnica para a concretização do princípio constitucional da razoabilidade da duração do processo e contribuir para a efetividade na apuração e punição de ilícitos penais.

Conclui que caso o estabelecimento de prazo máximo para a prisão preventiva seja adotado pelo legislador, atenderá, ao mesmo tempo, à dupla finalidade do processo penal: a garantia de liberdade do acusado e a efetividade e celeridade da resposta estatal à violação do ordenamento.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Penal; prisão preventiva; medida cautelar; garantia individual; Constituição Federal, de 1988 – art. 5º, §78.

## 1 INTRÓITO

O impulso à elaboração deste artigo partiu das atividades da Comissão de Processo Penal da Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe, criada em 30 de agosto de 2005 com o escopo de analisar os projetos de lei que trazem reformas ao CPP vigente<sup>1</sup>, debater e propor sugestões que exprimam a visão dos magistrados federais brasileiros, já que tal entidade associativa congrega quase que a totalidade deles. Trata-se de uma segunda investida da Ajufe nesse terreno, não se podendo olvidar os laboriosos esforços empreendidos pela anterior comissão, reunida em 2001, sob a presidência do Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes (TRF-2ª Região), e que forneceram importante subsídio aos atuais.

Passados quatro anos, apenas um dos sete projetos foi transformado em lei e, anteveendo-se a iminência de aprovação dos demais, tornou-se relevante passá-los em revista, tendo sido aberta a possibilidade de entrega formal das sugestões ao Ministério da Justiça.

O trabalho de revisão crítica dos projetos é lento e minucioso e assemelha-se ao de um artífice que produz peças as mais delicadas, com todo cuidado para que não haja desarmonia entre as partes do todo – a opção política foi pelas reformas pontuais, justificada, para Ada Pellegrini Grinover, mercê da lentidão inerente à tramitação legislativa de um código inteiramente novo<sup>2</sup> –, sob pena de abrir vazão a desastres em termos de interpretação e de aplicação da lei processual penal.

prazo para a duração do encarceramento preventivo.

## 2 PROLEGÔMENOS DE UM PROCESSO PENAL CAUTELAR

O Direito Processual reclama ser estudado, antes de mais, em uma perspectiva unitária, sistemática, a permitir uma visão ampla de todos os seus fenômenos. Na teoria geral do processo, o processo cautelar implica, como sabido, um direito autônomo de ação, malgrado a sua instrumentalidade com relação à causa principal, característica salientada pela doutrina processualística civil, sem olvidar a presença, embora infreqüente, de medidas cautelares satisfativas<sup>3</sup>.

Conquanto não existam, em nosso Código de Processo Penal, disposições gerais que sistematizem a matéria<sup>4</sup>, é possível visualizar a persistência de várias providências acautelatórias, quer do *jus puniendi*, quer da liberdade do investigado/acusado, quer da aquisição das provas, assentadas (sobretudo as de cunho pessoal) no binômio *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*<sup>5</sup>, pressupostos cuja demonstração é imperiosa, em decisão judicial fundamentada.

Quando inseridas na fase antecedente à ação principal (aqui, necessariamente de conhecimento), essas medidas rendem vez a procedimentos de jurisdicionalização no bojo da etapa administrativa da persecução, reclamando, em face do princípio acusatório (de certo modo valorizado com as propostas em andamento), a iniciativa dos encarregados da investigação ou do titular do

enclausurar as medidas cautelares penais em processos autônomos e distintos, tampouco se procura transpor cegamente ao campo penal os regramentos do processo cautelar cível. Há muitas singularidades que conferem à cautelar criminal feição peculiar. Ela é medida, é processo e, antes de tudo, função. Função permanente e que, embora de natureza distinta, a todo instante se mescla aos fins e aos meios do processo dito “principal”, ao garantir o devido processo legal e prover de segurança o seu resultado justo.

O fato de prescindirem, em regra (a exceção está nas medidas de natureza real, assecuratórias do dano emergente da prática de uma infração penal) de processo autônomo, não afasta a conveniência de um tratamento sistemático das medidas, que, de tão tipificadas na legislação, acabaram por fazer realçar, sob o prisma doutrinário, a espécie em detrimento do gênero<sup>6</sup>.

Em destaque à importância do processo ou das medidas cautelares, Afrânio Silva Jardim aponta-lhes as seguintes características: assessoriedade; preventividade; instrumentalidade hipotética (expressão emprestada de Calamandrei, a significar que o beneficiado da cautelar nem sempre tem reconhecido, ao cabo do processo principal, o direito alegado) e d) provisoriedade<sup>10</sup>.

Nessa última reside o objeto deste artigo, em que se procura extrair da custódia preventiva uma provisoriedade não apenas genérica (que de resto apresentam todas as cautelares<sup>11</sup>, senão quando a sua manutenção se entrelaça à subsistência dos motivos que as ensejaram), mas uma duração temporal específica, delimitada, previamente conhecida, apta a tornar eficaz aquela marca abstrata – que, de vez em quando, parece desnaturar-se por prisões que se prolongam demasiadamente, sem que haja a conclusão do processo a que servem.

Referimo-nos apenas a essa espécie de custódia cautelar (a prisão preventiva), tomando a espécie pelo gênero, pois a chamada “prisão” em flagrante, que não passa pelo prévio crivo jurisdicional, melhor se enquadra como uma forma de “detenção”, de caráter assaz precário e sujeita a perecer se não transmutada em preventiva, por decisão judicial em que demonstrada causa suficiente para tanto.

### ***Em nosso sistema, (...) a prisão processual é exceção, (...) tem vez apenas quando ameaçada a eficácia do (devido) processo penal cognitivo ou executivo, e porque representa a mais drástica forma de limitação à liberdade do indivíduo (...)***

Entre os projetos em liça, coube à subcomissão da 5ª Região (que envolve os estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe) o estudo e a condensação das sugestões ao texto, que versa sobre prisão, medidas cautelares e liberdade (PL n. 4.208/2001). A temática que ora nos ocupa colhe-se de uma emenda aditiva da comissão da Ajufe (art. 315-A), de profunda relevância, referente ao estabelecimento de um

direito de ação<sup>6</sup>. Quando incidentes a um processo em curso (cognitivo ou executivo), têm genuína função instrumental de preservar situações, assegurar a consecução integral do escopo daquele processo já instaurado<sup>7</sup>.

Essas diversas medidas acautelatórias fornecem substrato hábil à identificação de um processo penal cautelar, em que pese a resistência da maioria dos processualistas em assim concluir<sup>8</sup>. Não se propaga o exagero formalista de

De resto, para a prisão dita “temporária”, existem já os delineamentos temporais expressos em diplomas legais específicos<sup>12</sup>.

### 3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SUA EXTENSÃO À PRISÃO CAUTELAR

Em nosso sistema, como em todos que se pretendem fundados em bases democráticas, a prisão processual é exceção, porque se trata de uma providência cautelar e, como tal, tem vez apenas quando ameaçada a eficácia do (devido) processo penal cognitivo ou executivo, e porque representa a mais drástica forma de limitação à liberdade do indivíduo, cabendo sempre de forma subsidiária, quando não for o caso de aplicar-se uma outra medida acautelatória. Aliás, da leitura dos dispositivos do Código Penal brasileiro referentes à matéria, conclui-se que também a aplicação da prisão definitiva (pena) é excepcional, porquanto cabível apenas se não afigurar-se possível a sua substituição por uma pena restritiva de direitos.

Nesse toar, a Comissão da Ajufe, para destacar o atributo da indispensabilidade ínsito à prisão cautelar, sugere o acréscimo do §6º ao art. 282 do CPP (na redação do PL n. 4.208/2001), com o seguinte conteúdo: *A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*<sup>13</sup>.

Como medida cautelar, a prisão preventiva é interina, destinada a expirar tão-logo cessem os seus pressupostos ou venha a termo o processo principal. A sua provisoriedade e excepcionalidade interligam-se ainda à garantia de presunção de inocência de que gozam todos os suspeitos e acusados (art. 5º, LVII, da CR/88). Eis aqui o encontro daquele duplo escopo em constante tensão no processo criminal: o direito do indivíduo a não ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, no qual exerça ampla defesa, e o direito da sociedade a um instrumento eficaz de combate à criminalidade<sup>14</sup>.

A ausência, contudo, de uma disciplina sobre o tempo do encarceramento preventivo (tempo que é, na verdade, o maior ônus a recair sobre o preso) reflete negativamente, a uma só vez, sobre as garantias individuais do investigado/acusado e sobre a imperiosa necessidade de uma resposta penal célere do Estado-juiz, como pilares da segurança jurídica e da confiabilidade do sistema judiciário. Calha advertir, porém, como faz Roberto Delmanto Junior<sup>15</sup>, que a celeridade assim perseguida não se confunde com precipitação, sob o risco de comprometer a colheita de provas e de prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A celeridade, não é anseio externado apenas pela Comissão de reforma do CPP<sup>16</sup>. Trata-se de garantia prevista em documentos internacionais<sup>17</sup> e recentemente incorporada ao texto constitucional brasileiro, no título dos direitos e garantias fundamentais, por via da Emenda Constitucional n. 45/2008<sup>18</sup>.

O conceito de razoável duração do processo é aberto, sobre ele corriqueiramente se debruça a jurisprudência criminal, que, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, procura, se não construir tais limites, reconhecer em determinados casos a extrapolação do admissível em termos de segregação cautelar. No terreno doutrinário, a diretiva é a mesma, como nos mostra José Carlos Mascari Bonilha<sup>19</sup>:

*O princípio da razoabilidade, segundo o qual não é a mera soma aritmética que deve imperar para a aferição do*

*excesso de prazos, fornece balizas que devem ser observadas em Primeira Instância (hoje, nada obstante este princípio, entende-se que deve, a prova acusatória, ultimar-se no prazo de setenta e seis e oitenta e um dias, nas hipóteses de tráfico de drogas). Há, igualmente, previsão legal de desaforamento, para os casos em que, decorrido um ano, a contar do libelo acusatório, não tenha sido realizada a sessão de julgamento pelo júri popular. Mas, a celeridade processual deve, à semelhança, incidir na segunda instância e nos tribunais superiores da União, o que contribuiria para a efetiva garantia constitucional, estando em conformidade com a Convenção Americana dos Direitos Humanos.*

### A ausência (...) de uma disciplina sobre o tempo do encarceramento preventivo (...) reflete negativamente, a uma só vez, sobre as garantias individuais do investigado/acusado (...)

À falta de um parâmetro objetivo para a duração da prisão, mas sem perder de vista a inextricável ligação entre o tempo da custódia e o do processo em si (afinal, aquela é instrumento a serviço deste), proliferam pedidos de liberdade provisória fundados em excesso de prazo quando superado, na instrução criminal, o limite de 81 dias – obtido pelo somatório dos prazos gerais estabelecidos no CPP para a prática dos sucessivos atos nos procedimentos comuns dos crimes punidos com reclusão –, levando os tribunais, por vezes, a flexibilizarem tal elastério, admitindo a sua prorrogação, se justificada no caso concreto.

Na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal vigente, item VIII, paira já um aceno no sentido de serem os prazos balizados pela efetividade do processo: *A duração da prisão provisória continua a ser condicionada, até o encerramento da instrução criminal, à efetividade dos atos processuais dentro dos respectivos prazos; mas estes são razoavelmente dilatados*. E em várias oportunidades, a 5ª Turma do STJ decidiu pela relatividade do aludido prazo:

*CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.*

*I. Hipótese em que o réu permaneceu foragido por mais de cinco anos após a suposta prática do crime e dois anos após a decretação de sua custódia cautelar.*

*II. Não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, tendo em vista que procedido em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.*

*III. A fuga do réu pode ser suficiente para motivar a segregação provisória a fim de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.*

*IV. Trata-se de processo criminal que tramita regularmente, tendo sido retardado, apenas em parte, em decorrência da*

*fuga do réu do distrito da culpa, da necessidade de expedição de carta precatória e da observância às formalidades legais.*

*V. Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.*

*VI. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.*

*VII. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.*

*VIII. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida<sup>20</sup>.*

Portanto, na prática, as peculiaridades inerentes à realidade processual – que pode tornar-se complexa, em virtude da pluralidade de réus, de advogados e de testemunhas, ou da necessidade de expedição de cartas para cumprimento de diligências –, a vastidão territorial do nosso país (testemunhas ou vítimas de delitos com violência costumam afastar-se do local do crime), a escassez de recursos policiais e judiciais e a carência de um efetivo serviço de proteção às testemunhas demonstram que o parâmetro de 81 dias não se presta, com raras exceções, a balizar o encarceramento preventivo, ficando defasado mesmo no que diz respeito ao controle do tempo do processo, já que a realidade judiciária e a complexidade delitiva dos tempos atuais se distanciam do panorama vislumbrado pelo elaborador do Código de 1941.

Por outro lado, se há parâmetro legislativo (embora tímido) para o prazo do procedimento comum ordinário, assim ocorre também em relação aos feitos relativos aos crimes previstos na Lei de Tóxicos, o que permite estancar-se eventual constrangimento ilegal pela via do *habeas corpus*. Tais mecanismos, entretanto, prestam-se a regular apenas o trajeto do processo em primeiro grau de jurisdição, não existindo, como alerta Fauzi Hassan Choukr<sup>21</sup>, controle algum quanto à duração da cautela em relação ao trâmite recursal, de forma que os tribunais quedam livres de amarras em suas atividades ainda que o acusado esteja preso.

**(...) não são poucos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com o escopo de estabelecer um prazo máximo de 81 dias para a duração da prisão preventiva (...)**

**4 PROPOSTA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CUSTÓDIA PREVENTIVA**

Mesmo nos países que adotam barreiras temporais expressas para a prisão processual (o que parece ser uma tendência global), o interregno não se apresenta tão curto. O resalte se faz importante uma vez que não são poucos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com o escopo de estabelecer um prazo máximo de 81 dias para a duração da prisão preventiva<sup>22</sup>, a denotar a oportunidade e a relevância da reflexão sobre o tema. Digno de destaque é o anteprojeto elaborado por Roberto Delmanto Junior, no qual são relacionados diversos prazos a serem cumpridos no trâmite da persecução

penal, sob pena de imediata soltura do indiciado ou acusado preso<sup>23</sup>. O trabalho traz uma separação de prazos entre diversos marcos da caminhada processual, até o julgamento de recurso extraordinário no STF.

Nos Estados Unidos, o aumento da população carcerária e os altos custos financeiros da prisão levaram à reformulação paulatina do regime da custódia, sobretudo a pré-processual. A Suprema Corte há muito se vale do princípio da razoabilidade para decidir questões relativas ao tempo da detenção<sup>24</sup>. No campo da persecução judicial, vários Estados formularam normas próprias fixando prazos máximos para a conclusão do processo com o acusado preso, sob pena de ser ele liberto, ao cumprimento de específicas condições. Estados como Arizona, Illinois, Michigan e Utah estabelecem o processamento do réu preso em trinta, sessenta ou noventa dias, enquanto alguns estatutos autorizam detenções mais longas. Em Rhode Island, é previsto que o acusado não-afiançado seja solto se em seis meses não for julgado nem prestar fiança<sup>25</sup>.

Na França, o art. 145 do CPP estabelece a duração da prisão preventiva, variável conforme a natureza da infração: para os mais graves, a medida pode ser ordenada por um ano e prolongada uma vez pelo mesmo período; para os menos graves, a prisão pode ser decretada por quatro meses e prolongada por mais dois meses, ou quatro, para alguns reincidentes<sup>26</sup>.

Em Portugal, a prisão preventiva é a medida mais gravosa do processo penal<sup>27</sup> e pode ser aplicada até um máximo de três anos sem trânsito em julgado da decisão condenatória (findas todas as instâncias de recurso) em cada processo, podendo atingir os quatro anos em caso de excepcional complexidade. Os arts. 215 e 216 do Código de Processo Penal português traçam, de forma detalhada, prazos de duração para a preventiva, desde a etapa investigatória até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória:

*Art. 215. Prazos de duração máxima da prisão preventiva  
1 – A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

- a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
- b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;*
- c) 18 meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;*
- d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

*2 – Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 30 meses, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, ou por crime:*

- a) Previsto nos artigos 299, 312, n. 1, 315, n. 2, 318, n. 1, 319, 326, 331. ou 33, n. 1, do Código Penal;*
- b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;*
- c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem;*
- d) De burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação econômica em negócio;*
- e) De branqueamento de capitais, bens ou produtos pro-*

venientes do crime;

f) *De fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;*

g) *Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.*

3 – *Os prazos referidos no n. 1 são elevados, respectivamente, para 12 meses, 16 meses, 3 anos e 4 anos, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*

4 – *Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n. 1, bem como os correspondentemente referidos nos ns. 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.*

Art. 216. *Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva*

1 – *O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:*

a) *Quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou*

b) *Em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.*

2 – *A suspensão a que se refere à alínea a) do número anterior não pode, em caso algum, ser superior a três meses.*

Em contrapeso aos largos interregnos estatuídos (não-imunes a críticas)<sup>28</sup>, a legislação portuguesa prevê ainda uma espécie de prazo de regulação do andamento processual, tendo por finalidade não arrastar no tempo a prisão preventiva sem uma reapreciação periódica dos seus fundamentos. Assim, o art. 213 do CPP consagra a revisibilidade trimestral dos pressupostos da medida de coação<sup>29</sup>. A sua violação, todavia, ao contrário dos prazos dos arts. 215 e 216, constitui mera irregularidade processual, sanável oficialmente ou a requerimento do interessado, dando lugar, quando muito, a um pedido de aceleração processual (art. 108 do CPP).

Na Itália, o tratamento é semelhante ao dado em Portugal, inclusive no que se refere à previsão de causas de suspensão e de prorrogação do tempo da prisão cautelar. Observe-se o que dispõe o CPP italiano:

Art. 303. *Termini di durata massima della custodia cautelare*

1. *La custodia cautelare perde efficacia quando:*

a) *dall'inizio della sua esecuzione sono decorsi i seguenti termini senza che sia stato emesso il provvedimento che dispone il giudizio ovvero senza che sia stata pronunciata una delle sentenze previste dagli articoli 442, 448 comma 1, 561 e 563:*

1) *tre mesi, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione non superiore nel massimo a sei anni;*

2) *sei mesi, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione superiore nel massimo a sei anni, salvo quanto previsto dal numero 3);*

3) *un anno, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena dell'ergastolo o la pena della reclusione non inferiore nel massimo a venti anni ovvero per uno dei delitti indicati nell'articolo 407 comma 2, lettera a), sempre che per lo stesso la legge preveda la pena della reclusione superiore nel massimo a sei anni;*

b) *dall'emissione del provvedimento che dispone il giudizio o dalla sopravvenuta esecuzione della custodia sono decorsi i seguenti termini senza che sia stata pronunciata sentenza di condanna di primo grado:*

1) *sei mesi, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione non superiore nel massimo a sei anni;*

2) *un anno, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione non superiore nel massimo a venti anni, salvo quanto previsto dal numero 1);*

3) *un anno e sei mesi, quando si procede per un delitto per il quale la*

*legge stabilisce la pena dell'ergastolo o la pena della reclusione superiore nel massimo a venti anni;*

c) *dalla pronuncia della sentenza di condanna di primo grado o dalla sopravvenuta esecuzione della custodia sono decorsi i seguenti termini senza che sia stata pronunciata sentenza di condanna in grado di appello:*

1) *nove mesi, se vi è stata condanna alla pena della reclusione non superiore a tre anni;*

2) *un anno, se vi è stata condanna alla pena della reclusione non superiore a dieci anni;*

3) *un anno e sei mesi, se vi è stata condanna alla pena dell'ergastolo o*

*della reclusione superiore a dieci anni;*

d) *dalla pronuncia della sentenza di condanna in grado di appello o dalla sopravvenuta esecuzione della custodia sono decorsi gli stessi termini previsti dalla lettera c) senza che sia stata pronunciata sentenza irrevocabile di condanna. Tuttavia, se vi è stata condanna in primo grado, ovvero se la impugnazione è stata proposta esclusivamente dal pubblico ministero, si applica soltanto la disposizione del comma 4.*

2. *Nel caso in cui, a seguito di annullamento con rinvio da parte della Corte di cassazione o per altra causa, il procedimento regredisca a una fase o a un grado di giudizio diversi ovvero sia rinviato ad altro giudice, dalla data del provvedimento che dispone il regresso o il rinvio ovvero dalla sopravvenuta esecuzione della custodia cautelare decorrono di nuovo i termini previsti dal comma 1 relativamente a ciascuno stato e grado del procedimento.*

3. *Nel caso di evasione dell'imputato sottoposto a custodia cautelare, i termini previsti dal comma 1 decorrono di nuovo, relativamente a ciascuno stato e grado del procedimento, dal momento in cui venga ripristinata la custodia cautelare.*

4. *La durata complessiva della custodia cautelare, considerate anche le proroghe previste dall'articolo 305, non può superare i seguenti termini:*

### **Em Portugal, a prisão preventiva é a medida mais gravosa do processo penal e pode ser aplicada até um máximo de três anos sem trânsito em julgado da decisão condenatória (...)**

a) due anni, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione non superiore nel massimo a sei anni;

b) quattro anni, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena della reclusione non superiore nel massimo a venti anni, salvo quanto previsto dalla lettera a);

c) sei anni, quando si procede per un delitto per il quale la legge stabilisce la pena dell'ergastolo o della reclusione superiore nel massimo a venti anni (1).

(1) Articolo modificato dall'art. 3, D.L. 1 marzo 1991, n. 60, e successivamente così modificato dall'art. 2, comma 1, D.L. 9 settembre 1991, n. 292.

Art. 304. Sospensione dei termini di durata massima della custodia cautelare

1. I termini previsti dall'articolo 303 sono sospesi, con ordinanza appellabile a norma dell'articolo 310, nei seguenti casi:

### **Itália e Portugal, embora países de distâncias geográficas internas mais reduzidas que as nossas, trazem prazos bem superiores ao aventado em nosso sistema (...)**

a) nella fase del giudizio, durante il tempo in cui il dibattimento è sospeso o rinviato per impedimento dell'imputato o del suo difensore ovvero su richiesta dell'imputato o del suo difensore, sempre che la sospensione o il rinvio non siano stati disposti per esigenze di acquisizione della prova o a seguito di concessione di termini per la difesa;

b) nella fase del giudizio, durante il tempo in cui il dibattimento è sospeso o rinviato a causa della mancata presentazione, dell'allontanamento o della mancata partecipazione di uno o più difensori che rendano privo di assistenza uno o più imputati;

c) nella fase del giudizio, durante la pendenza dei termini previsti dall'articolo 544 commi 2 e 3.

2. I termini previsti dall'articolo 303 possono altresì essere sospesi, nella fase del giudizio, quando si tratta dei reati indicati dall'articolo 407 comma 2 lettera a), nel caso di dibattimenti particolarmente complessi, durante il tempo in cui sono tenute le udienze o si delibera la sentenza nel giudizio di primo grado o nel giudizio sulle impugnazioni.

3. Nei casi previsti dal comma 2, la sospensione è disposta dal giudice, su richiesta del pubblico ministero, con ordinanza appellabile a norma dell'articolo 310.

4. I termini previsti dall'articolo 303, comma 1, lettera a), sono sospesi, con ordinanza appellabile a norma dell'articolo 310, se l'udienza preliminare è sospesa o rinviata per taluno dei casi indicati nel comma 1, lettere a) e b), del presente articolo.

5. Le disposizioni di cui alle lettere a) e b) del comma 1 e di cui al comma 4 non si applicano ai coimputati ai quali i casi di sospensione non si riferiscono e che chiedono che si proceda nei loro confronti previa separazione dei processi.

6. La durata della custodia cautelare non può comunque superare il doppio dei termini previsti dall'articolo 303, commi 1, 2 e 3 e i termini aumentati della metà previsti dall'articolo 303, comma 4 ovvero, se più favorevole, i due terzi del massimo della pena temporanea prevista per il reato contestato o ritenuto in

sentenza. A tal fine la pena dell'ergastolo è equiparata alla pena massima temporanea.

7. Nel computo dei termini di cui al comma 6, salvo che per il limite relativo alla durata complessiva della custodia cautelare, non si tiene conto dei periodi di sospensione di cui al comma 1, lettera b) (1).

(1) Articolo così sostituito dall'art. 15, L. 8 agosto 1995, n. 332.

Art. 305. Proroga della custodia cautelare

1. In ogni stato e grado del procedimento di merito, quando è disposta perizia sullo stato di mente dell'imputato, i termini di custodia cautelare sono prorogati per il periodo di tempo assegnato per l'espletamento della perizia. La proroga è disposta con ordinanza dal giudice, su richiesta del pubblico ministero, sentito il difensore. L'ordinanza è soggetta a ricorso per cassazione nelle forme previste dall'articolo 311.

2. Nel corso delle indagini preliminari, il pubblico ministero può altresì chiedere la proroga dei termini di custodia cautelare che siano prossimi a scadere, quando sussistono gravi esigenze cautelari che, in rapporto ad accertamenti particolarmente complessi, rendano indispensabile il protrarsi della custodia. Il giudice, sentiti il pubblico ministero e il difensore, provvede con ordinanza appellabile a norma dell'articolo 310.

La proroga è rinnovabile una sola volta. I termini previsti dall'articolo 303 comma 1 non possono essere comunque superati di oltre la metà.

No âmbito das causas extintivas das medidas cautelares, assume particular relevo, segundo relata Delfino Siracusano, o decurso dos termos de duração máxima da custódia cautelar como instrumento direto de atuação da garantia imposta pelo art. 13 da Constituição italiana, de fixar um limite insuperável além do qual as razões de liberdade do imputado prevaleçam sobre exigências do processo. Trata-se, para o autor, de uma garantia-limite, uma regra de dissuasão que somente deveria deflagrar-se quando todos os mecanismos de controle das condições legitimadoras da medida restritiva de liberdade pessoal não produzirem os frutos esperados<sup>30</sup>.

Para atingir o objetivo de estabelecer a "caducidade automática" do título de custódia cautelar são preordenadas as disposições dos arts. 303 e ss. do CPP, que definem um articulado e complexo sistema de limites, suspensão e prorrogação. A caducidade da prisão cautelar não prejudica, evidentemente, o exercício dos poderes que a lei reserva às autoridades judiciais quanto à aplicação de penas acessórias ou de outras medidas cautelares.

Itália e Portugal, embora países de distâncias geográficas internas mais reduzidas que as nossas, trazem prazos bem superiores ao aventado em nosso sistema e, embora não se pretenda simplesmente "importar" modelos alienígenas para o Direito positivo pátrio, parece-nos que os critérios expressos nos dispositivos acima transcritos são adequados ao menos a servir como orientação para a reforma.

Dessarte, tomando de exemplo tais sistemas comparados, ao menos no que diz com a técnica de balizamento temporal da prisão (estágios processuais, tipos penais, circunstâncias da prova), a comissão da Ajufe inseriu proposta de acréscimo, por meio do PL n. 4.208/2001, do seguinte artigo ao CPP:

Art. 315-A. A custódia em virtude da prisão preventiva

extingue-se quando tiverem decorrido:

I – três meses, sem que tenha sido oferecida a denúncia;

II – doze meses, sem que tenha havido condenação em primeiro grau;

III – dois anos, sem que tenha havido condenação transitada em julgado.

§ 1. Os prazos referidos nos incisos I, II e III serão elevados, respectivamente, para seis meses, dezoito meses e três anos, em casos de genocídio, terrorismo ou crime organizado, ou quando a pena máxima cominada ao delito for superior a oito anos, ou por crime:

a) de homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º);

b) de seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º);

c) de roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

d) de extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º);

e) de extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

f) de estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

g) de atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

h) de quadrilha ou bando (art. 288), todos do CP;

i) de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343, de 23/8/2006);

j) de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613, de 03/3/1998);

l) contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16/6/1986).

§ 2º Os prazos referidos nos incisos I, II e III serão elevados, respectivamente, para doze meses, dois anos e quatro anos, quando o processo for por um dos crimes referidos no parágrafo anterior e revelar excepcional complexidade, devido ao número de acusados ou de manifesta dificuldade para a produção da prova.

§ 3º Os prazos referidos nos incisos I, II e III serão acrescentados de seis meses se houver recurso para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

Com a proposição em relevo, intenta-se avançar na remodelagem do processo penal infraconstitucional, permitindo-se adequá-lo o quanto possível aos ditames básicos da Lei Maior, cumprindo-se a missão do legislador, afinal traçada por

aquela. Isso sem privar o aplicador da norma (vale dizer, o Poder Judiciário) da valiosa ferramenta da razoabilidade, aliada sempre ao motivado exame sobre a persistência dos fundamentos da preventiva (dispostos no art. 312 do CPP). Ademais, poder-se-á suprir a incômoda lacuna<sup>31</sup> da falta de contornos objetivos aos motivos de prorrogação da prisão preventiva, mediante uma combinação de limites tidos por cruciais na determinação do tempo da persecução criminal, a começar pela prática de atos processuais (oferecimento da acusação, sentença condenatória, julgamento em segundo grau).

Concluimos, portanto, ser preciso fixar, no rastro de tendência mundial, prazos máximos para a custódia preventiva, levando-se em consideração, como principais fatores, a pena cominada em abstrato para o delito (já que a gravidade em abstrato da pena determina o momento da prescrição, instituto que constitui, uma espécie de “sanção” à sociedade e ao Estado pela tardia prestação jurisdicional e pela ineficácia na apuração do ilícito criminal) e as dificuldades para a produção da prova.

É bem verdade que o esforço pela eficácia do processo penal brasileiro, como pela maior adaptação entre a legislação processual e o arcabouço constitucional, não passa apenas por iniciativas como a de limitação temporal da prisão preventiva; abrange, sem dúvida, um contexto amplo de medidas, tendentes, por exemplo, a desburocratizar procedimentos, simplificar as vias recursais e racionalizar a investigação criminal.

Nada obstante, o estabelecimento de um prazo máximo para a custódia preventiva, se abraçado pelo legislador, virá em boa hora, atendendo ao mesmo tempo à dupla finalidade que constitui razão de ser do processo penal: a garantia de liberdade do acusado, corolário do seu estado presuntivo de inocência, e a resposta estatal à violação do ordenamento com a ocorrência do fato criminoso, que deve ser efetiva e, pois, célere.

## NOTAS E REFERÊNCIAS

1 Trata-se dos Projetos de Lei do Executivo ns. 4.203, 4.205, 4.206, 4.207, 4.208 e 4.209, de 2001, elaborados por uma comissão instituída pela Portaria n. 61/2000, do Ministério da Justiça, e integrada pelos juristas Ada Pellegrini

Grinover (presidente), Rogério Lauria Tucci, Petrónio Calmon Filho, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Jr., Nilzardo Carneiro Leão, Sidnei Agostinho Benetti e Rui Stoco, este último vindo a substituir René Ariel Dotti. O PL 4.204, igualmente produto dessa comissão, foi, em sua substância, absorvido pela Lei n. 10.792/2003, embora esta seja originária, mais diretamente, de outro projeto: o PL n. 5.073/2001.

2 GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 66, jul./set. 2000.

3 De que é exemplo, no processo penal, a ação cautelar de *habeas corpus* preventivo. No mesmo sentido: MACHADO, Alberto Antônio. *Prisão cautelar e liberdades fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 66. Contra, entendendo que o *habeas corpus* preventivo é verdadeira ação de conhecimento: TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 238; JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 247.

4 As atenções da doutrina ou do legislador sempre se voltaram, precipuamente, ao processo penal de conhecimento (sobretudo o condenatório), daí decorrendo, no dizer de Afrânio Silva Jardim (*op cit.*, p. 245), a lentidão na sistematização científica dessas outras espécies de processo penal.

5 Exceção à prisão temporária, para cuja decretação não se adentra, necessariamente, na análise desses requisitos.

6 Postura pessoal da autora, vencida, porém, na comissão da Ajufe. Ressalvam-se os casos da tutela da liberdade, em que legítima e imperiosa a determinação, de ofício, da liberdade provisória, decorrência dos princípios do favor rei e da inocência presumida, em harmonia com a função garantística do princípio acusatório.

7 Sob o prisma teleológico, vale referir a lição de KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. *A (des)razão da prisão provisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 93-4, para quem os pressupostos da cautelar penal não se voltam à garantia da condenação do acusado, mas à garantia da sentença legítima e justa, proferida após o devido processo legal, apta assim a elidir a presunção de inocência.

8 Assim, Rogério Lauria Tucci (*op. cit.*, p. 107), que entende exaurida a classificação das ações penais em cognitivas e executivas. Para o autor, existem apenas medidas cautelares desenroladas no curso da persecução ou da execução penal, não porém afetas a uma ação ou a um processo penal cautelar, que só teriam lugar à vista de um procedimento formalmente estabelecido em lei. A opinião é comungada por GRECO FILHO, Vicente *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 115, por se ressentir da instauração de um processo cautelar diferente do processo de conhecimento, a seu ver o único a que corresponderia um direito de ação. Objetamos, com a devida vênia, a tais argumentos, porquanto a identidade da ação (ou da pretensão) cautelar não está necessariamente ligada a um processo distinto, apartado do principal (o que, aliás, também

- ocorre, hodiernamente, no processo civil, *ex vi*, do art. 273, § 7º, do CPC). Demais, a ausência de normas legais comuns a todos os provimentos cautelares penais não impeça a construção de uma doutrina em seu redor, máxime se existem traços básicos comuns a todas essas medidas.
- 9 A preocupação com a ausência de um tratamento mais nítido da ação cautelar no âmbito penal é também expressada por AMBOS, Kai e CHOUKR, Fauzi H. *A reforma do processo penal na América Latina*. São Paulo: Método, 2001, p. 168-70, sobretudo no que tange à legitimação ativa difusa das medidas. Já Antônio Alberto Machado (*op. cit.*, p. 66) prefere nomear de “tutela cautelar penal” essa atividade, com pressupostos e peculiaridades inerentes à tutela cautelar geral, muito embora admita que quando a providência cautelar em matéria penal é requerida pela parte interessada (...), em que há verdadeira provocação do órgão jurisdicional, aí sim, tem-se ação e processo cautelares autênticos.
- 10 JARDIM, *op. cit.*, p. 246-7.
- 11 Salvo as auto-satisfativas, como a busca e apreensão, a interceptação telefônica etc.
- 12 Assim: Lei n. 7.960/89 (art. 2º) e Lei n. 8.072/90 (art. 2º, § 3º).
- 13 Sobre o princípio da proporcionalidade na ponderação de valores em conflito em situações de urgência ou de risco, no processo penal, BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 126-7 explica: *O juízo de valor que reconhece a existência de uma situação de risco que possa comprometer os fins do processo deve pautar-se pela observância de um juízo de adequação e proporcionalidade, ou seja, ao mesmo tempo em que a prevalência de um valor sobre o outro deve mostrar-se indispensável, fundamental se apresenta que o julgador opte, dentre as soluções possíveis – caso assim o seja –, por aquela que menor gravame acarrete, da mesma forma, a partir da escolha eleita, a dosagem na sua aplicação deve corresponder à intensidade da situação de risco constatada.*
- 14 Em suma, a conhecida equação segurança x liberdade, cujo equilíbrio deve ser a todo tempo buscado, no que Fauzi Hassan Choukr denomina de “dilema fundamental do processo penal” (1995:20).
- 15 DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36.
- 16 Lê-se, na exposição de motivos dos anteprojetos: A transparência, a desburocratização e a celeridade são corolários da estrutura acusatória adotada pelo novo processo penal. Algum mecanismo de seleção de casos e a adequação dos procedimentos à maior ou menor complexidade dos fatos e à gravidade da infração são outras técnicas que visam à maior eficiência. Tudo, ainda, marcado pela globalidade da reforma, que envolve aspectos administrativos e gerenciais dos órgãos da justiça penal e do pessoal de apoio, bem como o necessário instrumental técnico, imprescindíveis para a operacionalidade do sistema.
- 17 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), integrada ao Direito brasileiro pelo Decreto n. 678/92, estabelece: Art. 7º – Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Interessante citar também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em 1950 por quinze países europeus, impondo aos Estados criar mecanismos institucionais para assegurar o respeito pelos direitos nela consagrados, com implicações particulares nos sistemas judiciário, prisional e de funcionamento das forças de segurança. Têm particular incidência no sistema judiciário as disposições dos arts. 5º, relativa à privação da liberdade, e 6º, sobre o direito a um julgamento equitativo e realizado dentro de um prazo razoável. Podemos retroagir ainda mais, lembrando que a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, já expressava os fundamentos do regime democrático, firmando, na cláusula VIII, o mandamento de que, em todo processo criminal, incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado (...). (Textos colhidos na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso: em 2 nov. 2005).
- 18 Art. 5.º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 19 BONILHA, José Carlos Mascari. Prisão cautelar. In CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Coord.). *Processo penal e estado de direito*. Campinas: Edicamp, 2002. p. 197-8.
- 20 HC 42.480-MT, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 1/8/2005. Da mesma 5ª T., por exemplo, os seguintes precedentes: *Habeas Corpus* ns. 37.733-RJ, 39.029-PR, 40.129-RS e 40.880-BA.
- 21 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da Constituição*. Bauru: Edipro, 1999, p. 128.
- 22 Exemplo é o PL 3.748/2004, que dá nova redação ao art. 311 do Decreto-lei n. 3.689/41.
- 23 DELMANTO JUNIOR, Roberto. Anteprojeto de lei com vistas a impor celeridade ao processo penal, regulamentando o prazo da prisão provisória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 355-366, out./dez. 2000.
- 24 Emblemático é o caso *City of Riverside x McLaughkin* (14/05/1991), citado em FRANKOWSKI e LUEPKE (Pre-trial detention in the U.S. In FRANKOWSKI, Stanislaw; SHELTON, Dinah (ed). *Preventive detention: a comparative and international law perspective*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1992, p. 61), decidido por um placar ajustado (5 x 4), no qual a Corte decidiu que a reunião de indícios delituosos e a realização de outros procedimentos pré-processuais, como a presença oficial do detido perante o tribunal, deve dar-se com a rapidez razoavelmente possível, mas não ultrapassar 48 horas de custódia, salvo em circunstâncias excepcionais, demonstradas pela autoridade. Trata-se de caso de detenção realizada sem ordem judicial (flagrante delicto), porém bem ilustra a importância da razoabilidade na fixação dos parâmetros temporais.
- 25 FRANKOWSKI e LUEPKE, *op. cit.*, p. 61 e 74.
- 26 A informação é de DELMAS-MARTY, Mireille. *Procédures pénales d'Europe*. Paris: Press Universitaires, 1995, p. 275.
- 27 Como medida de constrição alternativa à prisão preventiva, a reforçar o caráter subsidiário desta, Portugal prevê também a prisão domiciliar em regime de vigilância eletrônica, em vigor desde o ano de 2000.
- 28 Francisca Van Dunem retrata, em sucinto trabalho, o relatório elaborado pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, em 2003, sobre o cumprimento, por Portugal, dos compromissos assumidos em instrumentos internacionais. Quanto à duração dos processos, o número de processos pendentes duplicara desde 1992, apesar da diminuição dos processos ajuizados anualmente, sendo que os processos cíveis teriam sido os principais responsáveis pela elevação, já que os penais e laborais mantiveram tempo médio constante. Em que pese o alto percentual de presos preventivos em Portugal, ultrapassando a média europeia, atribuiu-se tal resultado ao fato de que o conceito de preso preventivo, naquele país, inclui os já condenados em primeira instância, sem trânsito em julgado. O relatório alerta, todavia, para o tempo excessivo de duração da preventiva, considerando a sua elevação no período, apesar da constância do número de acusados. (O tempo de duração dos processos e a prisão preventiva: comentários face ao relatório sobre os Direitos Humanos do Conselho da Europa). Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/pgdl>>. Acesso em: 31 out. 2005.
- 29 O item 1 do indigitado artigo preceitua: Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.
- 30 SIRACUSANO, D. et al. *Diritto processuale penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001. v. 1. p. 433-4.
- 31 Irresignação demonstrada por MACHADO, *op. cit.*, p. 191: [É] curioso notar que a jurisprudência, ao arripio da lei, tem admitido o excesso de prazo na formação da culpa quando o crime é grave e o agente apresenta alguma periculosidade. Nesses casos, tem-se mantido a prisão cautelar como exigência de ordem pública, ao simples argumento de que a realização da instrução e a eficácia de eventual condenação justificam a manutenção da prisão cautelar para além do prazo da instrução. Fala-se numa espécie de “juízo de razoabilidade”, pelo qual seria absolutamente justificável o excesso de prazo no encerramento da formação da culpa nos casos de crime grave ou periculosidade de seu autor.

Artigo recebido em 13/12/2006

#### ABSTRACT

The author discusses the need to establish a maximum period for preventive custody, taking into account the abstract punishment imposed for



the offense and the problems regarding production of evidence.

Therefore, she proposes the insertion of some time guidelines into the Brazilian criminal procedural law, with the aim of highlighting the exceptionality and temporariness aspects pertaining to the referred custody.

She directs such proposal at the remodelling of procedural law, allowing, as much as possible, its adjustment to the Constitution, in addition to contributing to the fulfilment of the constitutional principle of reasonable duration of proceedings and to the effectiveness of investigation and punishment of criminal offenses.

She concludes that, should the maximum period for preventive custody be adopted by the legislator, the double purpose of criminal procedure will simultaneously be served: the accused's guarantee of freedom and the effective and swift state response to the infringement of the legal system.

#### **KEYWORDS**

Criminal Procedural Law; preventive custody; provisional remedy; individual right; 1988 Brazilian Constitution – article 5th , paragraph 78.